



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1502225-74.2024.8.26.0616, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido ALAN DE PAULA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1502225-74.2024.8.26.0616

Comarca : Itaquaquecetuba

Recorrente : Ministério Público do Estado

Recorrido : Alan De Paula Dos Santos

Voto n.º : 45.188

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou denúncia por tráfico de entorpecentes contra Alan De Paula Dos Santos. O recorrido foi surpreendido com 121 porções de cocaína em forma de crack, 137 porções de cocaína e 49 porções de maconha, confessando o crime à autoridade policial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a atuação dos guardas civis municipais, que efetuaram a prisão em flagrante do recorrido, extrapolou suas atribuições legais, invalidando a denúncia por falta de justa causa.

III. Razões de Decidir

3. A atuação dos guardas civis municipais é legítima, pois a proteção das ruas da cidade, onde ocorreu o flagrante, está dentro de suas atribuições, conforme o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal.

4. A prisão em flagrante é válida, pois qualquer pessoa pode efetuar tal prisão, conforme o artigo 301 do Código de Processo Penal, especialmente em crimes permanentes como o tráfico de entorpecentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Guardas municipais

podem atuar em flagrante delito em crimes permanentes. 2. A proteção das ruas inclui a fiscalização de atividades ilícitas como o tráfico de drogas.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 144, § 8º; CPP, art. 301; CPP, art. 395, III.

Jurisprudência Citada:

STF, ADPF 995/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 28/08/2023, DJe de 09/10/2023.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra decisão que **rejeitou denúncia** oferecida pelo Ministério Público contra **ALAN DE PAULA DOS SANTOS**, imputando a ele infração ao artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

A denúncia atribuiu ao recorrido o crime de tráfico de entorpecentes, na medida em que foi surpreendido trazendo consigo para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 121 porções contendo cocaína em forma de crack, 137 porções contendo cocaína, e 49 porções contendo Cannabis sativa L, substância conhecida como maconha. A inicial ainda diz que o recorrido confessou à autoridade policial a prática do crime.

A decisão, para negar a instauração da ação penal, considerou que os guardas civis municipais atuaram fora das atribuições previstas no artigo 144, § 8º, da Constituição Federal. Desta forma, ponderando que inexistem elementos de informação lícitos que indiquem a prática de crime pelo recorrido,

entendeu ser o caso de rejeição da denúncia por falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal (páginas 51/55).

O recorrente, Ministério Público, afirma, em suma, que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, não havendo que se falar em irregularidade na atuação dos Guardas Civis, que ao visualizarem o crime em curso, procederam à prisão em flagrante do recorrido. Salaria que a prisão em flagrante do acusado se deu à primeira vista, sem a necessidade de diligências mais aprofundadas. Argumenta que os Guardas Municipais, assim como qualquer do povo, diante da dicção do artigo 301 do CPP, pode efetuar a prisão de alguém que esteja em flagrante delito. Postula, assim, a revisão da decisão atacada, dando-se regular prosseguimento do feito (páginas 78/83).

Processado o recurso e mantida a decisão (página 84), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (páginas 116/144).

É o relatório.

O recorrido foi denunciado por tráfico de entorpecentes (páginas 46/50). Isso porque, no dia 19 de outubro de 2024, por volta das 19h30min, na Rua Lorena, 160, Jardim do Carmo, na cidade e Comarca de Itaquaquecetuba, **ALAN DE**

PAULA DOS SANTOS trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 121 porções contendo cocaína em forma de crack, 137 porções contendo cocaína, e 49 porções contendo Cannabis sativa L, substância conhecida como maconha.

Segundo o apurado, guardas civis municipais estavam em patrulhamento, ocasião em que avistaram **ALAN**, sendo que ele passou a andar no sentido oposto ao da viatura e jogou duas sacolas sobre o muro de uma casa ao perceber a aproximação dos guardas.

Nesse contexto, o denunciado foi abordado e, ao ser realizada vistoria nas referidas sacolas, foram encontradas diversas porções de cocaína, crack e maconha e o valor de R\$915,15.

Diante disso, **ALAN** foi preso em flagrante e conduzido ao distrito policial.

Na delegacia, o denunciado admitiu a prática do crime.

Ainda segundo a denúncia, as condições, a natureza, a quantidade, a variedade e a maneira como estavam acondicionados os estupefacientes, aliadas às circunstâncias do evento, ao depoimento das testemunhas, ao dinheiro encontrado em poder do denunciado e à sua confissão, evidenciam que as

drogas se destinavam ao exercício do tráfico.

O argumento central posto na decisão está em considerar que os guardas civis que procederam à prisão em flagrante do acusado extrapolaram os limites de suas funções, praticando atividade de investigação criminal, atuando, portanto, sem visar à proteção dos bens, serviços e instalações do Município de Itaquaquecetuba.

Penso de forma diversa, respeitado o entendimento posto na decisão.

Inicialmente, quanto à alegação de que os guardas municipais não possuem competência para o exercício da segurança pública, mas apenas para a proteção dos bens, serviços e instalações do município, anoto que não se pode perder de vista que referida proteção, estabelecida no artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, evidentemente engloba a fiscalização das ruas da cidade e do que ocorre nelas. Isso não se confunde com policiamento ostensivo e investigativo, esse sim privativo das polícias federal, civil e militar. Sendo as ruas um equipamento público, cabe à Guarda Municipal sua fiscalização e proteção, mormente em face do comércio de entorpecentes, diante dos reflexos negativos que ele traz para a região onde ocorre, não sendo raro que os traficantes façam das vias públicas patrimônio próprio, bloqueando seus acessos aos moradores de bem, além de imporem toques de recolher à população. De mais a mais, tratando-se de crime, qualquer pessoa do povo poderia

prender o recorrido, nos exatos termos do artigo 301, do Código de Processo Penal. Logo, com mais razão assim poderia agir aquele que é arregimentado pela Municipalidade com a função de proteger seus bens e instalações e, em última análise, e principalmente, também a população. Não bastasse isso, deve-se ponderar que o tráfico, na medida em que dissemina o vício, lesa os cofres da saúde pública municipal, que se vê impelida, cada vez mais, a aplicar dinheiro público no tratamento de dependentes, particularidade a justificar, ainda mais, a atuação da Guarda Municipal em hipóteses como a verificada nos autos.

Legítima, pois, a conduta dos Guardas Municipais.

Nesse sentido, é o entendimento da Suprema Corte:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois

todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, §8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, §1º, da CF).

3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, § 8º da CF, **CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO** aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 **DECLARANDO INCONSTITUCIONAL** todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.” (STF, ADPF 995/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 28/08/2023, DJe de 09/10/2023 – negritei).

Desta feita, reconhecidas as Guardas Municipais como órgãos de segurança pública, não há qualquer ilegalidade na busca pessoal efetivada pelos guardas municipais no recorrido. Seria contrassenso permitir a qualquer do povo e aos guardas municipais que prendessem alguém em flagrante e aguardassem a chegada de um policial militar ou civil para efetuar a revista.

De mais a mais, **ALAN** encontrava-se em situação de flagrante delito, eis que praticava o crime permanente de tráfico de entorpecentes, na modalidade “trazer consigo”, não sendo possível afirmar que foram praticadas atividades investigativas ou típicas de policiamento ostensivo pelos guardas civis. O increpado, ao avistar a viatura da Guarda Civil Municipal, passou a andar no sentido oposto ao da viatura e jogou duas sacolas sobre o muro de uma casa. A justa causa para a abordagem era patente. A ação dos guardas municipais, obrigatória.

Destarte, a meu aviso, afigura-se lícita a abordagem realizada pelos guardas municipais, porquanto lastreada em fundadas suspeitas de que o recorrido estava envolvido em delito de caráter permanente e em situação flagrancial, conforme efetivamente constatado. Logo, não há falar em desvirtuamento da função da Guarda Municipal, pois qualquer do povo, em situação como a dos autos, poderia ter procedido à prisão em flagrante do recorrido.

Daí porque os elementos colhidos, penso, bastariam para a instauração da ação penal, mormente porque presentes, na hipótese, indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas.

Calha anotar, por oportuno, que o recorrido, quando interrogado em solo policial (página 4), admitiu a traficância, informando que, por ser usuário e dependente de “k9” (maconha sintética e potencializada) e cocaína, aceitou vender drogas em troca de receber R\$150,00 (cento e cinquenta reais), por turno de 12 horas.

Sendo assim, típico o ato descrito na denúncia, nenhum vício se apresenta justificando a não instauração da ação.

Pelo meu voto, pois, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para receber a denúncia, processando-se a ação na forma da lei processual.

PINHEIRO FRANCO
Relator